

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 12.413
(11/12/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA 13-43.2017.6.02.0000 E 14-28.2017.6.02.0000.

EMBARGANTE: JOSÉLIA UCHOA LIMA.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL nº 4.577) e outros.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

EMBARGADA: MARIA DE LOURDES DE MELO ARAÚJO.

ADVOGADOS: Adriano Soares da Costa (OAB/AL nº 5.588) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA REJEIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ANTERIORMENTE OPOSTOS. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.315. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

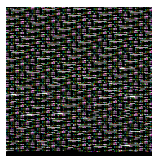
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Josélia Uchôa de Lima**, em face do **Acórdão TRE/AL nº 12.315**, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos contra o **Acórdão TRE/AL nº 12.182**, que deu provimento aos Recursos Contra a Expedição de Diploma (RCED) interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por **Maria de Lourdes de Melo Araújo** e cassou o diploma da Embargante, em razão da incidência da inelegibilidade inserta no **art. 14, § 7º, da Constituição Federal**.

Em suas razões (fls. 117/121), a Embargante sustenta que o **Acórdão TRE/AL nº 12.315** seria omissivo e contraditório, ao argumento de que este Colegiado não teria enfrentado a alegada transitoriedade na ocupação do cargo de Prefeito do Município de São Luís do Quitunde pelo então Vice-Prefeito **Jilson Lima Neto**.

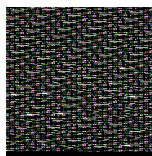
Assevera que esta Corte não tratou especificamente sobre a diferença entre substituição e sucessão, não tendo deixado expresso no acórdão atacado que a assunção do cargo foi transitória, por meio de substituição temporária, por força de decisão judicial.

Assim, requer o acolhimento dos Embargos opostos.

Regularmente intimada, a Embargada se manifestou às fls. 128/130, requerendo o desprovimento do Embargos de Declaração opostos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos, ao tempo em que pugnou que sejam declarados protelatórios.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os Embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

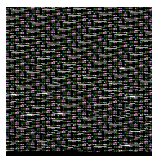
Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

(...)

Conforme relatado, a Embargante alega que o **Acórdão TRE/AL nº 12.182** seria contraditório e omissor por não ter enfrentado a alegada transitoriedade na ocupação do cargo de Prefeito do Município de São Luís do Quitunde pelo então Vice-Prefeito **Jilson Lima Neto**, afirmando que esta Corte não teria tratado especificamente sobre a diferença entre substituição e sucessão nem sobre o fato de que o comando interino da prefeitura teria decorrido de determinação judicial.

Contudo, da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, este Plenário, esclareceu que *“diferentemente do que afirmado pela Recorrida, não houve mudança na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, prevalecendo o entendimento daquela Corte Superior já demonstrado alhures de forma exaustiva, segundo o qual a ocupação interina da chefia do Poder Executivo Municipal não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 14, § 7º, da Constituição Federal”*, concluindo que *“considerando que restaram demonstrados nos autos a relação de parentesco da Recorrida com o senhor **Jilson Lima Neto** e que esse último exerceu o cargo de Prefeito do Município de São Luís do Quitunde nos seis meses anteriores ao pleito de 2016, entendo que os presentes recursos devem ser providos.”* (Grifei).

Observe-se nos trechos acima destacados que, diferentemente do que alega a Embargante, esta Corte deixou expresso no acórdão atacado que o senhor **Jilson Lima Neto** *“exerceu o cargo de Prefeito do Município de São Luís do Quitunde nos seis meses anteriores ao pleito de 2016”*. Portanto, evidente que a sua assunção ao cargo foi transitória. Além disso, este Colegiado deixou claro que, em que pese o senhor **Jilson Lima Neto** tenha assumido precariamente o mandato de Prefeito, em decorrência de decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000

judicial “**a ocupação interina da chefia do Poder Executivo Municipal não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 14, § 7º, da Constituição Federal**”.

Dessa forma, resta evidente que a Embargante repete os argumentos lançados nos Embargos já rejeitados por este Tribunal, insurgindo-se quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos, o que não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Dito isso, registro que os **Acórdãos TRE/AL números 12.182 e 12.315** fundamentam, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fls. 133/134), arremata:

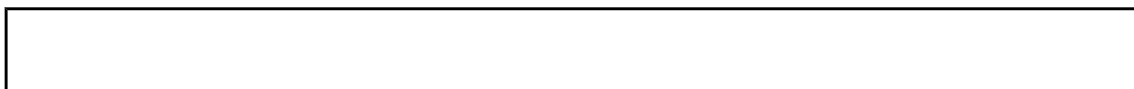
Como se vê, a matéria suscitada NOVAMENTE pela embargante se encontra analisada com clareza e objetividade no julgado, não se vislumbrando contradição que macule seu teor. Do mesmo modo, o Acórdão é expresso quanto à irrelevância de que a que título se deu a substituição para atrair a inelegibilidade constitucional ora tratada, não havendo omissão, porquanto a fundamentação utilizada basta a justificar o entendimento do Relator.

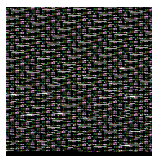
Por fim, quanto à alegação do *Parquet* de que os presentes Embargos de Declaração teriam caráter meramente protelatório, penso que isso não ficou configurado, porquanto a Embargante não extrapolou o seu direito constitucional de ação, tendo o exercido com objetivo aparentemente legal, não restando evidenciada qualquer tentativa de procrastinar o andamento do processo por meio de alegações frágeis e temerárias.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 13-43.2017.6.02.0000

Prot. 8.141/2017

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 11/12/2017 (SESSÃO Nº 94/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.413, de 11/12/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de dezembro de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12413 foi conferido(a) na 94ª Sessão Ordinária, realizada em 11/12/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 227, em 13/12/2017, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/12/2017.

Luciano Apel